

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 139.480 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**
IMPTE.(S) : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE
PRAZO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no processo nº 0511617-03.2015.4.02.5101, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 17 de dezembro de 2015, ante a suposta prática das infrações descritas nos artigos 317 (corrupção passiva) do Código Penal, 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998 e 22, parágrafo único, parte final (manter no exterior depósitos não declarados às repartições federais competentes), da Lei nº 7.492/1986. Consignou a conveniência da custódia para a garantia da ordem pública, da econômica e da aplicação da lei penal, reportando-se à gravidade dos delitos – semelhantes aos apurados na Operação Lava Jato – e à periculosidade do agente, considerado o prejuízo causado à vítima Grupo Petrobras – US\$ 8.498.603,73. Apontou o risco de reiteração criminosa, tendo em

HC 139480 MC / RJ

vista a negociação de ativos em nome de interpostas pessoas, o recebimento de valores oriundos de sociedade com atuação diversa do ramo profissional do paciente, bem como a criação de fluxos financeiros destinados a dificultar o rastro da quantia desviada. Destacou possuir valores em depósito no exterior sem a devida declaração às autoridades monetárias, a ensejar mecanismos para furtar-se à eventual aplicação da lei penal. Afastou a viabilidade das medidas cautelares diversas da constrição, tendo-as como ineficazes.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso ordinário em *habeas corpus* nº 69.762/RJ, desprovido pela Sexta Turma.

Os impetrantes sustentam a inidoneidade da fundamentação do ato mediante o qual implementada a preventiva, afirmando-a genérica e abstrata. Dizem inexistente o risco de fuga, aludindo ao fato de o paciente ter aguardado o cumprimento do mandado de prisão, após cientificado, em casa. Apontam a impossibilidade de reiteração da conduta, destacando que o paciente aposentou-se em 2014. Ressaltam que os valores recebidos foram declarados ao Banco Central e à Receita Federal, estando bloqueados judicialmente desde 16 de maio de 2014. Sublinham que os acontecimentos considerados no pronunciamento remontam aos anos de 1999 e 2012, aduzindo a falta de contemporaneidade da segregação. Salientam o caráter excepcional da prisão cautelar, enfatizando perdurar por 1 ano.

Requerem, em âmbito liminar, a revogação da preventiva. No mérito, buscam a confirmação da providência e, sucessivamente, a imposição de medidas cautelares alternativas.

A fase é de apreciação de medida acauteladora.

HC 139480 MC / RJ

2. A leitura da decisão que implicou, ainda na fase de inquérito policial, a custódia do paciente revela ter sido considerada a imputação.

Foram tecidos comentários sobre as infrações e afirmou-se, a seguir, haver resultado em prejuízo à paraestatal e à União e afetado a economia formal. Destacou-se ser indispensável a constrição presente o risco de continuidade da prática delituosa, ressaltando-se que a ocultação dos valores mostra-se crime permanente. Sem referência a qualquer elemento concreto, aludiu-se à indispensabilidade de assegurar-se campo propício à observância da lei penal.

A generalidade da articulação não permite o endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública e da econômica, descabe partir da capacidade intuitiva acerca da possibilidade de reiteração criminosa. Quanto ao risco à aplicação da lei penal, há de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante, o que é insuficiente a respaldar a preventiva.

O possível envolvimento em delito não leva à inversão da sequência do processo-crime, que direciona a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena. O arcabouço normativo não contempla a segregação automática presente possível imputação.

A par disso, o paciente está preso há mais de 1 ano e 2 meses, período a configurar o excesso de prazo da custódia. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual determinada, em execução antecipada da sanção, ignorando-se garantia constitucional inafastável.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeça alvará de soltura a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre

HC 139480 MC / RJ

recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0511617-03.2015.4.02.5101, da Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Advirtam-no da necessidade de permanecer com residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator